

Em 10/10/01  
Assessoria do Plenário

Mensagem nº 496 / 2001

Brasília, 03 de Outubro de 2001.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.  
Em, 10, 10, 01.

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a delegação a terceiros da exploração dos serviços de transporte público coletivo outorgado à TCB – Transportes Coletivos de Brasília Ltda.

Com efeito, por força do art. 27, do Decreto nº 10.062, de 05.1.87, o transporte público coletivo poderá ser explorado pelo Distrito Federal : *“I – diretamente, através da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB; II – por delegação a empresas privadas, mediante permissão ou autorização”*( grifei). Ainda por determinação do parágrafo único do mesmo artigo , a TCB *“deterá a preferência na exploração de qualquer linha ou serviço criado ou cuja delegação haja sido revogada, independentemente de qualquer processo de seleção”*.

Exmo Sr.  
**Deputado JORGE AFONSO ARGELLO**  
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 2280 / 01  
10.10.01 R.17M

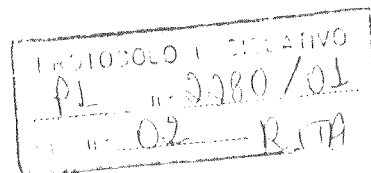
Trata-se de uma outorga legal, pela qual se transferiu a titularidade da execução do serviço a uma empresa pública, criada há quatro décadas para esse fim específico. A TCB, por força do referido Decreto, não só detém a qualidade de outorgatária do serviço, como também a preferência na exploração de qualquer linha ou serviço criado ou cuja delegação haja sido revogada.

Desde a edição da Lei criadora de TCB e do Decreto nº 10.062/87, é evidente a mudança do perfil do Estado brasileiro. O esgotamento da capacidade tecnológica das empresas estatais, delegatárias e outorgatárias de serviços públicos, ao longo dos anos, vem sendo sentido pelo cidadão. A incapacidade crescente de empresas estatais atenderem aos anseios da sociedade agrava-se com o fato de o Poder Público ser compelido a deixar de prover aportes financeiros suficientes para sua modernização.

A delegação dos serviços de transportes públicos coletivos, que, na concepção original da lei criadora, havia sido conferida à TCB, por outorga legal, é uma medida inadiável, considerando os inúmeros fatores de ordem jurídico-institucional, técnica e econômica, que não podem ser ignorados pelo Poder Executivo, sob pena de comprometimento da prestação desses serviços imprescindíveis à população.

Com essa visão, o Governo do Distrito Federal vem implantando uma ampla reforma administrativa, com o objetivo de otimizar suas ações, reduzir custos e integrar melhor suas políticas sociais, eliminando excessos de funções gratificadas, promovendo a extinção de empresas públicas, sobretudo aquelas cujas atividades podem ser conduzidas eficientemente pela iniciativa privada.

É nesse contexto de modernização do Estado e no cumprimento do compromisso assumido com o Governo Federal, por ocasião da renegociação da dívida do GDF, que o Poder Executivo decidiu viabilizar a concessão à iniciativa privada, por meio de licitação, a operação das linhas que vem sendo exploradas, a título de outorga, pela TCB.



Nesse sentido, o Projeto de Lei ora anexado retira a exclusividade antes conferida à TCB, por força do art. 27, inciso I, do Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1.987, para delegar, sob a forma de concessão de serviços públicos, mediante licitação na modalidade de concorrência, pelo prazo de até 10 ( dez) anos, obedecidas as condições regulamentares necessárias, a prestação de serviços de transportes públicos coletivos por empresas privadas e a consórcio de empresas que demonstrem capacidade de desempenho.

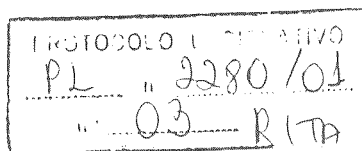
Tal delegação mostra-se imperativa diante da necessidade de dar prosseguimento à ampla reforma administrativa, com o objetivo de otimizar suas ações, reduzir custos e integrar melhor as políticas sociais.

Ademais, o presente Projeto de Lei, além de dar efetividade ao art. 175 da Constituição Federal, cumpre com rigor o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.074, de 07.7.95, que exige lei autorizativa para que a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios executem obras e serviços públicos por meio de concessão ou permissão de serviços públicos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº <sup>PL 2280 /2001</sup>  
(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a delegação a terceiros da exploração das linhas de transporte público coletivo outorgadas à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DECRETA:

Art. 1º A Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB fica autorizada a delegar, sob a forma de concessão onerosa de serviços públicos, pelo prazo de até 10 ( dez) anos, prorrogáveis por igual período, a exploração das linhas de transportes públicos coletivos de que é titular, mediante licitação na modalidade de concorrência, obedecidas as condições regulamentares necessárias à prestação adequada do serviço, a empresas privadas, a consórcios de empresas ou a transportadores autônomos representados por cooperativas, que demonstrem capacidade de desempenho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

